

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 214, DE 8 DE MAIO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10/08/2017, publicada no DOU de 11/08/2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no Art. 262, inciso I, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, Publicada no DOU de 13 de abril de 2018, concomitantemente com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.002778/2018-75, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC677 a empresa BORGES INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 14.012.875/0001-18, localizada na Rua Erico Veríssimo 533, Ferrovia, Lages/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.009859/2012-04, resolve:

Art. 1º. Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, anexa, que aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário.

Art. 2º. O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º. As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para a Coordenação de Normas Técnicas - CNT/CGPE, da Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPE/DIPOA, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK <http://homolog.agricultura.gov.br/agroform/index.php/785431?lang=pt-BR>

§ 1º. Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º. Caso haja alguma dificuldade, as sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica) para o endereço eletrônico: cnt.dipoa@agricultura.gov.br, prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

- sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

- justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão; e

- contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

- as sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de ampliação da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º. A inobservância de qualquer inciso do art. 3º, desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE 2018

O MINISTRO DO ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e os dispostos nos artigos 6º, 12, 43, 73, 74, 84, 87, 88, 95, 103, 105, 112, 114 e 496 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta no Processo nº 21000.009859/2012-04, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário, constante nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

REGULAMENTO TÉCNICO DE MANEJO PRÉ-ABATE E ABATE HUMANITÁRIO

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais e os requisitos para seu atendimento, a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários, em todos os estabelecimentos autorizados pelos órgãos oficiais que realizam abates e aproveitamento dos animais para fins comerciais.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por:

I - abate: processo intencional que provoque a morte de um animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial;

II - abate sob preceitos religiosos: procedimento de abate específico, realizado sob orientação de autoridade religiosa, para atendimento de exigência à comunidade que o requeira;

III - espécies de açogue: os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Federal

IV - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras

V - espécies de caça: aquelas definidas por norma do órgão público federal competente

VI - contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limita a movimentação do animal;

VII - inconsciência: dano temporário ou permanente da função normal do cérebro, tornando o indivíduo incapaz de perceber e responder aos estímulos externos, incluindo a dor;

VIII - insensibilidade: consiste essencialmente na ausência de dor;

IX - insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

X - procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate: conjunto de operações baseadas em critérios técnico científicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários; e

XI - manejo pré-abate: é o conjunto de operações do embarque na propriedade de origem até a contenção para insensibilização.

CAPÍTULO III
REQUISITOS GERAIS

Art. 5º Todo animal destinado ao abate deve ser submetido a procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate.

§ 1º É vedado espancar os animais, agredir-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor, medo ou sofrimento desnecessários.

§ 2º No caso de aves e lagomorfos será permitido erguê-los pelas patas somente durante a pendura.

Art. 6º É facultado o abate de animais conforme preceitos religiosos, mediante jugulação cruenta, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinem seus produtos.

CAPÍTULO IV
VEÍCULOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 7º Os veículos, os contentores destinados ao transporte dos animais, as instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate devem ser construídos, sem prejuízo às legislações vigentes, em tamanho e funcionamento compatíveis com as necessidades das diversas espécies e categorias de animais, de modo facilitar o manejo, minimizar ruídos e evitar condições que provoquem dor, medo ou agitação desnecessários aos animais.

§ 1º O piso dos veículos transportadores devem ser construídos de maneira a prevenir escorregões e quedas.

§ 2º O desembarcador deve possuir estrutura compatível com o tipo de veículo transportador. Veículos com mais de um pavimento devem dispor de estruturas complementares para o manejo adequado dos animais.

Art. 8º Os veículos, os contentores, as baias, os apriscos, os currais e demais instalações utilizadas no transporte e alojamento dos animais devem possuir capacidade definida e atender aos seguintes requisitos:

I - estar contemplado em programa de autocontrole, permitindo o seu monitoramento; e

II - respeitar o que está definido em legislação específica vigente e, na ausência desta ser respaldada em bibliografias técnico-científicas referentes ao bem-estar dos animais.

Art. 9º Os currais, as baias e os apriscos devem conter identificação visível de sua lotação máxima.

Art. 10. O piso dos currais, as baias, os apriscos e demais estruturas anexas, desde o desembarque, devem ser construídos de maneira a prevenir escorregões, quedas ou lesões, utilizando materiais antiderrapantes.

Art. 11. O local de alojamento e espera dos animais deve dispor de área coberta, piso com adequada destinação de águas residuais e estrutura e equipamentos para garantir conforto térmico aos animais.

§ 1º Os ventiladores, nebulizadores, exaustores e aspersores, quando necessários, devem ser utilizados apenas em condições climáticas que os justifiquem e exclusivamente com a finalidade de proporcionar conforto térmico aos animais.

§ 2º. Os equipamentos descritos no § 1º devem ser monitorados com frequência suficiente para assegurar o bom funcionamento.

Art. 12. Os currais, apriscos e baias devem dispor de bebedouro compatível com o número, espécie, categoria e tipo de criação dos animais, respeitadas instruções específicas por espécie, quando existentes.

Art. 13. Os currais, apriscos e baias devem dispor de estrutura adequada e em quantidade suficiente, a fim de fornecer alimento aos animais, quando o período máximo de jejum for ultrapassado.

Parágrafo único. Os comedouros podem ser fixos ou móveis e devem permitir que vinte por cento dos bovinos ou equídeos e quinze por cento dos suínos, caprinos ou ovinos tenham acesso ao alimento simultaneamente.

Art. 14. O estabelecimento deve dispor de equipamento apropriado para realizar abate de emergência.

Parágrafo único. Ficam dispensados de equipamentos exclusivos os estabelecimentos de abate de aves ou lagomorfos com capacidade máxima de abate de até cinco mil animais por dia e os estabelecimentos de abate de bovinos, equídeos, suínos, caprinos ou ovinos com capacidade máxima de abate de cem animais por dia.

Art. 15. A linha de abate de aves deve:

I - ser planejada de modo a assegurar que as aves permaneçam o menor tempo possível penduradas nos ganchos antes da insensibilização, de modo a não exceder o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos;

II - ser planejada de modo a assegurar que, em caso de problemas operacionais, as aves não fiquem submersas no tanque de insensibilização;

III - dispor de anteparo para apoio do corpo dos animais em todo o seu comprimento, da pendura ao equipamento de insensibilização; e

IV - dispor de controle de iluminação na área destinada à pendura dos animais.

Art. 16. No abate sob preceitos religiosos deve ser observado o que segue:

I - os ruminantes devem ser imobilizados em boxes de contenção adaptados à prática da degola e somente poderão ser liberados do equipamento de contenção quando apresentarem sinais de insensibilidade;

II - o corte deve ser único e com lâminas bem afiadas;

III - os operadores devem ser capacitados para auxiliar a operação da degola e o degolador deve ser detentor de certificado específico para a atividade; e

IV - o processo deve fazer parte do manual de bem-estar animal contido no autocontrole da empresa e esta deve monitorar todo o procedimento.

CAPÍTULO V
DO RESPONSÁVEL PELO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 17. Todo estabelecimento que desenvolva atividade de abate deve designar um responsável pelo bem-estar animal em sua unidade industrial.

Art. 18. O responsável pelo bem-estar animal deve ser capacitado, de acordo com legislações vigentes, no manejo pré-abate e abate humanitário da (s) espécie (s) animal (ais) abatida (s) na unidade industrial e dispor de autonomia para tomada de ações visando assegurar o bem-estar dos animais de abate e o cumprimento do contido no presente Regulamento Técnico.

Parágrafo único. O responsável pelo bem-estar dos animais deve ser responsável por capacitar e orientar todos os operadores envolvidos no manejo pré-abate e abate, inclusive os motoristas dos veículos utilizados para transportar os animais.

Art. 19. Será considerado válido para fins de comprovação de capacitação, certificado de participação em curso (s) promovido (s) por órgãos públicos ou instituições de ensino públicas ou privadas, reconhecidas pelo órgão competente ou, ainda, certificado de aptidão emitido por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 12, de 11 de maio de 2017.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE AUTOCONTROLE EM BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 20. O estabelecimento de abate deve dispor de programa de autocontrole para bem-estar animal que contemple todas as etapas de manejo pré-abate e abate.

§ 2º Quando se tratar de solicitação de aprovação de novo método de insensibilização elétrica, sem prejuízo ao contido no § 1º, deve ser apresentada literatura especializada ou trabalho técnico-científico avaliado por instituição de pesquisa, pública ou privada, registrada ou certificada pelo órgão competente, que apresente validação através de avaliação de atividade cerebral.

§ 3º O método proposto deve atender o disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 53. Quando aplicáveis às espécies animais não contempladas nesta norma, podem ser utilizados os procedimentos e métodos de insensibilização descritos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa será aplicada sem prejuízo ao cumprimento de acordos bilaterais ou multilaterais com países importadores de produtos de origem animal e à realização de ações fiscalizatórias específicas.

Art. 54. Os estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de 2 anos para se adequarem às disposições contidas no art. 19, contado da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 56. Fica revogada a Instrução Normativa nº 03, de 17 de janeiro de 2000.

BLAIRO MAGGI

sequencialmente abaixo:

ANEXO
MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO AUTORIZADOS

Métodos Mecânicos	Descrição	Espécies	Critérios para avaliação do método	Requisitos críticos
Percussivo Penetrativo: Pistola de dardo cativo penetrante.	Êmbolo retrátil perfurante que provoque concussão e lesão irreversível no cérebro.	Aves Bovídeos Caprinos Cochilos Equídeos Ovinos Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Velocidade de saída do êmbolo; Diâmetro e comprimento do êmbolo; Posição e direção do disparo; Tempo entre insensibilização e sangria; Pressão utilizada no disparo da pistola (pneumática) ou cartucho específico para o equipamento (uso pólvora).	Bubalinos: posicionamento do tiro entre a protuberância interocular e a inserção do ligamento nugal, direcionado ao focinho do animal; Tempo entre insensibilização e sangria: máximo 60 segundos.
Percussivo Não Penetrativo: Pistola de dardo cativo não penetrante.	Êmbolo retrátil não perfurante que provoque a concussão cerebral.	Aves Bovídeos Caprinos Cochilos Ovinos	Velocidade do fluxo do abate; Velocidade de saída do êmbolo; Diâmetro e comprimento do êmbolo; Posição e direção do disparo; Tempo entre insensibilização e sangria; Pressão utilizada no disparo da pistola (pneumática) ou cartucho específico para o equipamento (uso pólvora).	Tempo entre insensibilização e sangria: máximo 30 segundos.
Métodos Elétricos	Descrição	Espécies	Critérios para avaliação do método	Requisitos críticos
Insensibilização elétrica (aplicação da corrente apenas à cabeça).	Uso de equipamento que conduza eletricidade transversalmente no cérebro, capaz de induzir inconsciência imediata.	Aves Bovídeos Caprinos Cochilos Ovinos Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Corrente elétrica mínima por animal (mA ou A); Tensão elétrica mínima (V); Frequência máxima (Hz); Período de exposição mínimo; Calibração do equipamento; Isolamento do equipamento; Posição, pressão e área da superfície de contato dos eletrodos; Ajuste do aplicador condutor de eletricidade ao animal.	Aves: tempo máximo entre insensibilização e sangria de 12 segundos; Suínos: tempo máximo entre insensibilização e sangria de 15 segundos; Garantir a aplicação de corrente elétrica primeiramente ao cérebro e posteriormente ao coração; Controle da unidade do animal para condução da descarga elétrica.
Insensibilização elétrica (aplicação da corrente da cabeça ao corpo).	Uso de equipamento que conduza eletricidade transversalmente no cérebro e, posteriormente, ao corpo do animal, capaz de induzir inconsciência imediata e fibrilação ventricular ou parada cardíaca.	Bovídeos Caprinos Equídeos Ovinos Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Corrente elétrica mínima por animal (mA ou A); Tensão elétrica mínima (V); Frequência máxima (Hz); Período de exposição mínimo; Calibração do equipamento; Isolamento do equipamento; Ajuste do aplicador condutor de eletricidade ao animal; Posição, pressão e área da superfície de contato dos eletrodos.	Suínos: tempo máximo entre insensibilização e sangria de 15 segundos; Garantir a aplicação de corrente elétrica primeiramente ao cérebro e posteriormente ao coração; Controle da unidade do animal para condução da descarga elétrica.
Corrente elétrica em tanque de imersão.	Uso de equipamento contendo de água eletrificada conduzida a todo o corpo do animal capaz de induzir inconsciência imediata, fibrilação ventricular ou parada cardíaca.	Aves	Velocidade do fluxo do abate; Corrente elétrica mínima por animal (mA ou A); Tensão elétrica mínima (V); Frequência máxima (Hz); Período de exposição mínimo; Calibração do equipamento; Profundidade da imersão das aves; Correto isolamento do equipamento.	Aves: tempo máximo entre insensibilização e sangria de 12 segundos; A imersão das aves deve ser realizada até a base das asas.

Métodos de Atmosfera Controlada	Descrição	Espécies	Critérios para avaliação do método	Requisitos críticos
Dióxido de Carbono associado a gases inertes.	Exposição dos animais a misturas gasosas com máximo de 40% Dióxido de Carbono para provocar anóxia.	Aves Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Tempo de exposição; Número de animais expostos por vez; Concentração do gás; Temperatura do gás; Concentração de oxigênio; Qualidade do gás.	Tempo máximo entre saída da câmara e sangria de 1 minuto.
Gases inertes (argônio e nitrogênio).	Exposição dos animais a misturas gasosas para provocar anóxia.	Aves Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Tempo de exposição; Número de animais expostos por vez; Concentração do gás; Temperatura do gás; Concentração de oxigênio; Qualidade do gás.	Máximo de 2% de oxigênio na mistura com argônio, nitrogênio ou outros gases inertes.
Dióxido de Carbono em concentração elevada.	Exposição ao Dióxido de Carbono em concentração superior a 85% para provocar anóxia.	Suídeos	Velocidade do fluxo do abate; Tempo de exposição; Número de animais expostos por vez; Concentração do gás; Temperatura do gás; Concentração de oxigênio; Qualidade do gás.	Tempo máximo entre saída da câmara e sangria de 1 minuto.
Dióxido de Carbono em duas fases.	Exposição sucessiva a uma mistura gasosa que contenha no máximo 40% de dióxido de carbono, seguida de uma segunda fase, quando os animais tiverem perdido consciência, de uma maior concentração de dióxido de carbono.	Aves	Velocidade do fluxo do abate; Tempo de exposição; Número de animais expostos por vez; Concentração do gás; Temperatura do gás; Concentração de oxigênio; Qualidade do gás.	Exposição mínima de 2 minutos a 40% de Dióxido de Carbono, seguido de pelo menos 1 minuto de exposição a 85% de dióxido de carbono; Tempo máximo entre saída da câmara e sangria de 1 minuto.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2018

Resumo dos pleitos de registro concedidos, de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

- 1-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.
- b. Marca comercial: Banjo.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 13118, conforme processo nº 21000.010989/2012-81.
- d. Fabricante do produto técnico (Fluazinam Técnico Milenia): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, Beer Sheva, Israel. Formuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza 400, Parque Rui Barbosa- Londrina/PR - CEP 86031-610 - CNPJ 02.290.510/0001-76; Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos 2085, Coqueiros - Taquari/RS - CEP 95860-000 - CNPJ 02.290.510/0004-19; Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, Beer Sheva, Israel; Nome: Adama Andina B.V. Sucursal Colombia - Endereço: Calle 1C, no 7-53, Interior Zona Franca, Barranquilla - Colômbia.
- e. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alfa,alfa,alfa-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine. Nome Comum: Fluazinam.
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- g. Indicação de uso: Indicado para as culturas da Batata, Feijão, Soja e Tomate.
- h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
- 2-a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.
- b. Marca comercial: Ciproconazol Tradecorp Técnico.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 13218, conforme processo nº 21000.004960/2012-61.
- d. Fabricante: Nome: Zhejiang Bosst CropScience Co., Ltd. - Endereço: Hangzhou Bay Cross-Sea Bridge New Area, 314304 Haiyan, Zhejiang, China.
- e. Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol. Nome Comum: Ciproconazol.
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
- h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
- 3-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.
- b. Marca comercial: Trop SL.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 13318, conforme processo nº 21000.009066/2010-15.
- d. Fabricante do produto técnico (Glifosato Ácido Técnico Milenia): Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza 400, Parque Rui Barbosa - Londrina/PR - CEP 86031-610 - CNPJ 02.290.510/0001-76. Produto técnico (Glifosato Técnico Milenia): Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza 400, Parque Rui Barbosa - Londrina/PR - CEP 86031-610 - CNPJ 02.290.510/0001-76; Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos 2085, Coqueiros - Taquari/RS - CEP 95860-000 - CNPJ 02.290.510/0004-19; Nome: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Endereço: Av. Parque Sul, 2138 - I Distrito Industrial - Maracanã/CE - CEP: 61939-000 - CNPJ. 07.467.822/0001-26. Formuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza 400, Parque Rui Barbosa - Londrina/PR - CEP 86031-610 - CNPJ 02.290.510/0001-76; Nome: Adama Brasil S.A. - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos 2085, Coqueiros - Taquari/RS - CEP 95860-000 - CNPJ 02.290.510/0004-19.
- e. Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate. Nome Comum: Glifosato - Sal de Isopropilamina.
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- g. Indicação de uso: Indicado para as culturas do Algodão, Arroz irrigado, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Eucalipto, Maçã, Milho, Pastagem, Pinus, Seringueira, Soja, Soja geneticamente modificada, Trigo e Uva.
- h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
- 4-a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.
- b. Marca comercial: Revogar 800 WG.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 13418, conforme processo nº 21000.008005/2010-31.
- d. Fabricante do produto técnico (Thiodicarb Técnico Rotam): Nome: Nantong Rotam Chemistr Co. Ltd. - Endereço: 78 Chuanzha Xi Road, Nantong, Jiangsu, China. Formuladores: Nome: Jiangsu Rotam Chemistry Co. Ltd. - Endereço: nº 88, Rotam Road - Economic & Technical Development Zone, Kunshan, Jiangsu Province, China; Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Endereço: Rua Igarapava, 599 - Distrito Industrial III - CEP: 38044-755 Uberaba/MG - CNPJ: 23.361.306/0001-79; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Bairro Recanto dos Pássaros CEP: 13148-030 - Paulínia/SP - CNPJ: 03.855.423/0001-81.
- e. Nome químico: 3,7,9,13-tetramethyl-5,11-dioxo-2,8,14-trithia-4,7,9,12-tetraazapentadeca-3,12-diene-6,10-dione. Nome Comum: Thiodicarb.
- f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- g. Indicação de uso: Indicado para as culturas do Algodão, Milho e Soja.
- h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.
- i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.